



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1.058.715
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Pirapora
Período: 2019
Representante - Cláudio Tadeu Fernandes Teixeira
Representada: - Prefeitura Municipal de Pirapora

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator Durval Ângelo,

Versam os autos de Denúncia protocolizada em 17/1/2019, sob o número 5552710/2019, apresentada pelo Senhor Cláudio Tadeu Fernandes Teixeira, na qual ele aponta a existência de irregularidade no Pregão Presencial nº 75/2018 (Processo Licitatório nº 104/2018), promovido pela Prefeitura Municipal de Pirapora, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de auditoria externa independente, com escopo fiscal, contábil e administrativa, concernente à administração municipal do período de janeiro/2013 a dezembro/2017, no valor estimado de R\$202.200,00 (duzentos e dois mil e duzentos reais), fl.01/05.

Em síntese, o Denunciante apontou como irregular a contratação de serviço de auditoria externa independente pelo Executivo, sob os fundamentos de que a contratação não tem uma finalidade específica, contemplando vários setores da administração pública, e está voltada, regra geral, para fins eleitoreiros e políticos; que, pelo art. 31, § 4º, da Constituição Federal, é “vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais”, não sendo, portanto, permitido ao gestor municipal aplicar recursos públicos na contratação desta atividade; que a fiscalização das contas municipais só pode ser exercida precipuamente pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas, além de, também, poder ser exercida pelo Ministério Público e pelo Judiciário; que, somente quando os servidores do Controle Interno não tiverem capacidade para fiscalizar determinado ato ou uma área em específico, estaria justificada a contratação de auditoria independente; que nas auditorias independentes, embora sejam empregadas técnicas de apuração baseadas em normas específicas de auditoria, as manifestações dela decorrentes não podem fundamentar nenhuma decisão, uma vez que são produzidas de modo unilateral, sem a garantia do contraditório e da ampla defesa; e que a Prefeitura Municipal de Pirapora possui, em seu quadro funcional, servidores com capacidade para executar os serviços licitados (advogados, administradores e contador).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Do exame do edital de Pregão Presencial nº 75/2018 (Processo Licitatório nº 104/2018), bem como da documentação enviada de fls. 153/499 e 500/502v, em face da denúncia, entendeu a Coordenadoria de Fiscalizações de Editais - CFEL que a contratação de empresa para prestação de serviço de auditoria externa independente, com escopo fiscal, contábil e administrativo, concernente à administração municipal do período de janeiro/2013 a dezembro/2017, é irregular em função de que:

- ✓ O objeto da contratação é amplo e inespecífico, envolvendo todas as atividades rotineiras da Administração Municipal, o que se mostra antieconômico para o município.
- ✓ Justificativa genérica para a realização da contratação em tela. Não se constituem em serviços específicos de natureza e características de singularidade e de complexidades de tal ordem que se evidencie que não poderão ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, que realizam atividade administrativa permanente e contínua, com provimento mediante concurso público, o que também é antieconômico para o município.

De acordo com as conclusões do exame realizado pela CFEL, fl. 505 a 511, foi recomendada a citação dos seguintes agentes públicos, para que apresentassem alegações acerca das ocorrências apontadas naquele exame técnico, o que foi confirmado pelo Ministério Público de Contas no parecer de fl. 722 e 722v, conforme relacionados a seguir:

Ordem	Agente Público	Discriminação
1	Marcella Machado Ribas Fonseca	Prefeita Municipal de Pirapora,
2	Fidelis da Silva Morais Filho	Diretor de Gabinete da Prefeitura Municipal de Pirapora
3	Darci de Souza Maia	Secretário Municipal de Finanças de Pirapora

Verificou-se, entretanto, que mediante o despacho de fl. 803/803v foi determinada apenas a citação dos agentes relacionados abaixo, não tendo sido identificado o nome deste último, uma vez que o Secretário Municipal de Finanças foi responsável pela autorização de licitar o processo de compra para contratação de prestação de serviços de auditoria externa independente do edital n. 075/2018, fl. 214, Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Darci de Souza Maia:

Ordem	Agente Público	Discriminação
1	Marcella Machado Ribas Fonseca	Prefeita Municipal de Pirapora, assinou o ato de homologação do Pregão Presencial nº 75/2018 (fls. 745v e 746 e fls. 786 a 788) e o Contrato nº 065/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 75/2018 (fls. 747 a 749, fls. 789 a 793 e fls. 797 a 801).
2	Fidelis da Silva Morais Filho	Diretor de Gabinete da Prefeitura Municipal de Pirapora, assinou o pedido de abertura do procedimento licitatório e o Anexo I do edital (Termo de Referência) do Pregão Presencial nº 75/2018, documentos nos quais constam a justificativa para o Município realizar a contratação e a descrição dos serviços a serem contratados (fls. 30 e 31, fls. 46 e 47, fls. 90 a 93, fls. 116 a 119, fls. 159 a 164, fls. 226 a 231, fls. 268 a 272, fls. 291 a 294, fls. 410 a 413 e fls. 464 a 467);
3	Sinvaldo Alves Pereira	Secretário Municipal de Governo de Pirapora, assinou o Contrato nº 065/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 75/2018 (fls. 747 a 749, fls. 789 a 793 e fls. 797 a 801).

Tendo em vista que os demais agentes públicos relacionados no exame técnico apresentaram suas defesas, esta Unidade Técnica consulta a V. Exa. sobre a conveniência ou não da citação do Sr. Darci de Souza Maia, Secretário Municipal de Finanças, para o exame conclusivo dos fatos apontados no presente processo e das ocorrências imputadas como de responsabilidade dele na análise técnica de fl. 505 a 511.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 31 de agosto de 2020.

Woshington Carlos Nunes Batista
Analista de Controle Externo
TC 3191-4

De acordo:

Adnei Esteves de Macedo
Coordenador da 4ª CFM/DCEM
TC 2761-5